



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010413-40.2023.5.03.0137**

**Relator: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/03/2024**

**Valor da causa: R\$ 109.392,60**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA

**RECORRENTE:** DROGARIA ARAUJO S A

**ADVOGADO:** SERGIO CARNEIRO ROSI

**RECORRIDO:** DROGARIA ARAUJO S A

**ADVOGADO:** SERGIO CARNEIRO ROSI

**RECORRIDO:** WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** IVAN FERNANDO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0010413-40.2023.5.03.0137**  
AUTOR: WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: DROGARIA ARAUJO S A

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face de DROGARIA ARAUJO S A, requerendo o recebimento das verbas indicadas na inicial. Conferiu à causa o valor de R\$ 109.392,60. Juntou documentos.

Houve apresentação de defesa, com preliminares, e impugnação dos pedidos formulados. Foram juntados documentos.

A autora apresentou impugnação (p. 641 e seguintes).

Foi produzida prova pericial para verificação da insalubridade alegada e, após manifestação das partes, o perito ratificou o laudo (p. 1037 e seguintes).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, após a dispensa do depoimento das partes.

Frustrada a conciliação.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### - DO DIREITO INTERTEMPORAL

No caso em apreço, a Lei n. 13.467/17, relativamente ao Direito Processual do Trabalho, é integralmente aplicável, visto que a demanda (fase postulatória) foi proposta na vigência da referida legislação. Deve-se destacar a presunção de constitucionalidade que emana da lei e de atos normativos. Ademais, eventual incompatibilidade de norma de caráter processual com a Constituição será apreciada em cada capítulo da sentença, de forma incidental.

### **- DA INÉPCIA**

A causa de pedir é colocada na petição inicial de forma clara, atendendo aos requisitos estampados no art. 840, §1º, CLT, fazendo constar breve narrativa dos fatos.

No Processo do Trabalho, a petição inicial deve atender a requisitos menos formais se comparada à do Direito Processual Comum, devendo-se observar, porém, o mínimo de informações para que se estabeleça o contraditório com a justa possibilidade de defesa pela parte adversa.

Na espécie, encontrando-se presentes os requisitos do art. 840, §1º, CLT, não há falar em inépcia da exordial, notadamente pelo fato de a Reclamada ter oferecido defesa robusta, inexistindo prejuízo (art. 794, CLT).

Rejeito.

### **- DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO (LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS)**

De fato, a Lei n. 13.467/17 conferiu nova redação ao art. 840, §1º, CLT, estabelecendo a necessidade de apontamento do valor do pedido.

Todavia, a indicação do valor do pedido e do valor atribuído à causa não exclui a eventual fase processual de liquidação do julgado, quando haverá produção de cálculos a fim de apuração dos valores devidos, na hipótese de procedência de pedido.

Mesmo antes no início de vigência da Lei n. 13.467/17 o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já firmava o entendimento no sentido da mera estimativa de valores, de maneira que a indicação do valor de cada pedido é requisito essencial para fixação do rito processual, não limitando a apuração dos valores devidos em regular liquidação do julgado (Tese Jurídica Prevalente n. 16, TRT 3ª Região).

Rejeito.

### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Considerando que a ação foi proposta em 22.05.2023, nos termos do art. 7º, XXIX, CR/88, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 22.05.2018, inclusive quanto aos reflexos de verbas em FGTS (Súmulas 206 e 308, TST).

### **- DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Afirma a Reclamante que, por vários argumentos, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho. E, nesse ponto, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, era da autora o ônus de prova (art. 818, I, CLT).

No caso em apreço, a prova pericial (f. 697/713) demonstrou que a Reclamante, durante todo o período não coberto pela prescrição, encontrava-se exposta a agente insalubre (biológico), sem percepção do adicional de insalubridade. Nitidamente, houve descumprimento da legislação trabalhista, sendo o caso de rescisão indireta do contrato (art. 483, d, CLT).

Desse modo, acolho o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, com fundamento no art. 483, d, CLT, e declaro extinto o contrato de trabalho da Reclamante na data do trânsito em julgado desta sentença, com inclusão do período do aviso prévio proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/11.

Diante da modalidade de extinção contratual ora reconhecida, defiro à Reclamante o pagamento das seguintes verbas, como se apurar em liquidação, nos limites do pedido, autorizada a dedução de valores quitados a idênticos título e fundamento comprovados no autos:

- aviso prévio proporcional
- gratificação natalina proporcional
- férias proporcionais mais 1/3

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, a Reclamada comprovará a integralidade dos depósitos ao FGTS, incluindo indenização de 40%, entregando nos autos a chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva. No mesmo prazo, entregará as guias necessárias para habilitação da autora no seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação em pagar o equivalente.

A autora apresentará a CTPS no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para proceder à baixa, com a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o cumprimento da obrigação.

Apenas para que não haja alegação de omissão, as verbas resilitórias deferidas serão apuradas em liquidação, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, com acréscimo do período relativo ao aviso prévio proporcional indenizado, como fundamentado, observando-se os limites dos pedidos.

#### **- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A Reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade, em vista de suas atividades descritas no item 02 da inicial (f. 4 e seguintes).

A Reclamada contesta o pedido ao argumento de que a Reclamante, em suas condições de trabalho, não se expunha a agente insalubre que justifique o pagamento do adicional pretendido.

Ante o pleito de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia, vindo aos autos o laudo pericial de 697/713, com a seguinte descrição:

*"1) Principais medicamentos aplicados pela Reclamante foram anticoncepcionais, antiinflamatórios, analgésicos e antibióticos, respectivamente.*

*2) Conforme apurado em diligência, a Autora sempre que aplicava os injetáveis utilizava as luvas de látex.*

*As formas de contágio, então consideradas, decorrem exclusivamente do trabalho resultante da prestação do serviço **contínuo e obrigatório**, com exposição permanente aos agentes insalubres.*

*Assim, o termo **permanente** significa que o trabalhador está **permanentemente** à disposição para realizar os trabalhos (aplicações de injetáveis), com exposição e contatos efetivos com pacientes ou material contaminado, independentemente de prévios de diagnósticos ou tipo de doenças, em razão da função diretamente desenvolvida.*

*Dessarte, a Reclamante no desenvolvimento de suas atividades, ficava exposta a agentes biológicos, o contato **não** de dava de forma eventual, mas continuada e obrigatória.*

*Cumprе ressaltar que, o uso de luvas de segurança não elide a ação dos agentes insalutíferos existentes no caso em análise, podendo apenas, de certa forma, atenuá-los. Podem esses equipamentos inclusive abrigar micro-organismos nas*

*suas superfícies externas e, quando manipuladas sem orientação técnica segura, viabilizar contaminações, hospedando esses elementos e funcionando como vetores de transmissão.*

*Face ao exposto, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, **caracterizam-se como insalubres de grau médio (20%), por exposição a agentes biológicos, no período contratual imprescrito.***

Sobre a matéria, destaca-se o entendimento corroborado pela Tese Jurídica Prevalente nº 19, fixada no âmbito do egrégio TRT 3ª Região:

*"Empregado de farmácia ou drogaria. Aplicação de medicamentos injetáveis. Adicional de insalubridade.*

*Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis." (Oriunda do julgamento do IUJ 0011193- 13.2017.5.03.0000. RA 259/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018).*

A partir dos termos da defesa e do aditivo contratual de f. 206, fazia parte das atividades contratuais da Reclamante a aplicação de medicamentos injetáveis. A prova pericial, que analisou a situação específica da autora (e por isso merece valoração superior aos outros laudos juntados aos autos pelas partes), não foi desconstituída por elemento probatório em sentido contrário.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser observado o valor do salário-mínimo de cada período, conforme Súmula Vinculante n. 4, STF, parte final, sob pena de grave violação à cláusula constitucional da separação dos órgãos do Poder, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em precedentes representativos (RE 565714. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2008, DJe de 8.8.2008).

Assim, julgo procedente no pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, mês a mês, por todo o período não coberto pela prescrição, considerando-se o grau médio (20% sobre o salário-mínimo), com reflexos em férias mais 1/3, aviso prévio indenizado, gratificações natalinas e FGTS mais 40%.

### **- DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**

O aditivo contratual à f. 206 prevê que a autora passaria a exercer o cargo de vendedora, a partir de 01.06.2016. Ainda, estabelece expressamente o seguinte:

*"3. Faz parte também das atividades dos vendedores (as):*

*a) Repor, limpar e espanar medicamentos e/ou mercadorias na seção de minha responsabilidade (designada pelo gerente da loja), aplicar injeções, etiquetar os produtos, além de proceder às suas precificações, com a sinalização atualizada de seus custos conforme boletins de alterações de preços enviados diariamente para a loja, via sistema SIEL.*

*b) Conferir a validade e estado de conservação dos medicamentos e/ou mercadorias da minha seção antes de efetuar a venda."*

Pela prova testemunhal colhida em audiência, constata-se que a autora sempre exerceu funções compatíveis com o cargo de vendedora. Não se verifica exercício de função, pela autora, que não fosse compatível com a sua condição pessoal e com o cargo ocupado.

Ao longo de toda a petição inicial, portanto, a autora trouxe atividades que são compatíveis com o cargo ocupado e com as suas condições pessoais. Ademais, não há norma legal ou convencional que atribua obrigação ao empregador de quitar acréscimo salarial.

Assim, julgo improcedentes os pedidos relativos ao acúmulo de função.

### **- DAS DIFERENÇA DE COMISSÕES**

Sustenta a Reclamante que o valor das comissões não era corrigido monetariamente para se obter a média para efeito de cálculo das férias e

gratificações natalinas, como preceitua a OJ 181, SDI1, TST. Com isso, postula o pagamento de diferenças daí decorrentes.

A Reclamada, em contrapartida, sustenta que durante todo o contrato observou a base de cálculo correta, bem como todos os parâmetros para pagamento das comissões e verbas decorrentes, não sendo devido qualquer valor à Reclamante a esse título.

Considerado-se que foram juntadas aos autos as fichas financeiras de todo o período impreso do contrato de trabalho (f. 210 e seguintes), competia à parte autora apontar, ainda que amostragem, incorreção na apuração da média de comissões para cálculos das férias mais 1/3 e das gratificações natalinas.

Ocorre que a autora, em sede de impugnação, não apontou diferenças, razão pela qual as pretensões correlatadas não devem ser acolhidas.

Assim, julgo improcedentes os pedidos relativos a diferenças de comissões.

#### **- DAS DIFERENÇAS DE PPR (2022 E 2023)**

Com relação ao PPR de 2022, sustenta a defesa (f. 200):

*“A Reclamada esclarece que quando ocorre o cumprimento das metas é quitado regularmente a Participação nos Lucros e Resultados. O documento em anexo denominado “PLR”, determina as regras e atingimento de metas para que a loja se torne elegível para o recebimento da Participação nos Lucros e Resultados.*

*A reclamada inicialmente esclarece que a PPR está vinculada aos resultados obtidos pela empresa no ano anterior, além de outros critérios estabelecidos no documento.*

*Assim sendo, a obreira não recebeu o valor pertinente ao ano de 2022 por ter preenchido todos os requisitos. Ademais a própria alega que teve falta médicas, não fazendo jus, o que realmente se nota pelos atestados no registrado de ponto.”*

Quanto ao PPR de 2023, a Reclamada alega a inexistência de acordo estabelecendo o pagamento da parcela e que sequer há previsão para que o benefício seja pactuado.

Quanto ao PPR de 2022, competia à Reclamada trazer aos autos comprovação de algum fato obstativo do direito da autora, conforme estabelecido no ACT e regramento interno juntados às f. 400 e seguintes, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento de PPR integral do ano de 2022, observados os parâmetros de cálculos previstos no ACT e no regulamento de f. 400 e seguintes, como se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

Com relação ao PPR de 2023, é improcedente a pretensão, ante a inexistência de regramento interno ou norma coletiva estabelecendo o pagamento (como informado na própria petição inicial).

#### **- DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL**

Para que haja o dever de reparar dano moral faz-se necessária a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e elemento subjetivo (art. 186 e 927 do CC/02), sendo que o dano moral consiste em violação a direito de personalidade (art. 5º, V e X, CR/88).

No contexto dos autos, não há prova de que a autora tivesse desenvolvido doença em razão do trabalho prestado à Reclamada. Cabia à autora tal ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Da mesma forma, não restou demonstrado, como já fundamentado, o alegado acúmulo de funções.

Sobre o alegado tratamento diferenciado pela gerente Silvia, também não houve produção de prova robusta nesse sentido. Ademais, não há prova suficiente para demonstrar que a autora fosse tratada de forma desumana. A prova oral revelou cenário bem diverso do que foi informado na inicial. De acordo com o depoimento da testemunha Sra. Débora, a própria autora cantava uma música quando ia fazer algum serviço (vide p. 1070).

A partir do momento em que a autora cantava a música, outros empregados também cantavam, o que também ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas Sr. João e Sr. Bruno. Em momento algum houve prova robusta de que a autora, por iniciativa e conduta de terceiro, tivesse sido alvo de chacota.

É preciso o depoimento da testemunha Sra. Débora, quando disse que *“a reclamante, quando ia fazer algum serviço, cantava a música lerê lerê”* (p. 1070).

Por fim, o fato de a autora não ter recebido o adicional de insalubridade, em momento próprio, não implica, por si só, violação à dignidade humana. Não há falar, portanto, em dano moral.

Julgo improcedentes as pretensões relativas à compensação por dano moral.

#### **- DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos (f. 83), não havendo prova robusta em sentido contrário.

#### **- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pela Reclamada.

Considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (honorários advocatícios dos procuradores da Reclamada), a serem suportados pelo Reclamante, mas a exigibilidade fica suspensa nos termos da lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

#### **- DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente a Reclamada no objeto da perícia realizada para apuração de condições insalubres, arbitro os honorários periciais em R\$1.300,00, ônus da Reclamada, considerando-se a complexidade da matéria, o tempo de elaboração do laudo e o trabalho desempenhado.

#### **- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

#### **- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEDUÇÃO FISCAL**

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pela empregada (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR /88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

#### **- DA DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO**

Não há falar em compensação, pois o Reclamado não demonstrou ser credor da Reclamante. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores quitados a idênticos título e fundamento das verbas deferidas.

### **III DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos autos da ação trabalhista que WALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS move em face de DROGARIA ARAUJO S/A, decido pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 22.05.2018, nos termos do art. 487, II, CPC/15 e, no mérito, propriamente dito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos da fundamentação, para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

- aviso prévio proporcional,
- gratificação natalina proporcional,
- férias proporcionais mais 1/3,
- adicional de insalubridade, mês a mês, por todo o período não coberto pela prescrição, considerando-se o grau médio (20% sobre o salário-mínimo), com reflexos em férias mais 1/3, aviso prévio indenizado, gratificações natalinas e FGTS mais 40%,
- PPR integral do ano de 2022, observados os parâmetros de cálculos previstos no ACT e no regulamento de f. 400 e seguintes, como se apurar em liquidação de sentença e observado o limite do pedido.

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, a Reclamada comprovará a integralidade dos depósitos ao FGTS, incluindo indenização de 40%, entregando nos autos a chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva. No mesmo prazo, entregará as guias necessárias para habilitação da autora no seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação em pagar o equivalente.

A autora apresentará a CTPS no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, quando então a ré será intimada para proceder à baixa, com a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o cumprimento da obrigação.

As verbas resilitórias deferidas serão apuradas em liquidação, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, com acréscimo do período relativo ao aviso prévio proporcional indenizado, como fundamentado, observando-se os limites dos pedidos.

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

Para fins do disposto no art. 832, §3º, CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pela empregada (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei nº 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR /88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

Defiro à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A parte Reclamada também pagará os honorários advocatícios e periciais, conforme consta da fundamentação.

Defiro a dedução dos valores quitados a idênticos título e fundamento das verbas deferidas.

Custas, pelo Reclamado, no valor de R\$600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de fevereiro de 2024.

**PEDRO MALLET KNEIPP**

Juiz do Trabalho Substituto

